



UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-  
BRASILEIRA (UNILAB)  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (ICSA)  
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WESLEY RENAN PEREIRA DE FREITAS

APLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS MUNICÍPIOS DO  
MACIÇO DE BATURITÉ, CEARÁ: ANÁLISE DOS GASTOS COM PESSOAL E DA  
DÍVIDA PÚBLICA NO PERÍODO DE 2016 A 2021

ACARAPE - CE

2023

WESLEY RENAN PEREIRA DE FREITAS

APLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS  
MUNICÍPIOS DO MACIÇO DE BATURITÉ, CEARÁ: ANÁLISE DOS GASTOS  
COM PESSOAL E DA DÍVIDA PÚBLICA NO PERÍODO DE 2016 A 2021

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB - Campus do Ceará.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Sandra Maria Guimarães  
Callado

ACARAPE - CE

2023

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Sistema de Bibliotecas da UNILAB  
Catalogação de Publicação na Fonte.

---

Freitas, Wesley Renan Pereira de.

F866a

Aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios do Maciço de Baturité, Ceará: Análise dos Gastos com pessoal e da dívida pública no período de 2016 a 2021 / Wesley Renan Pereira de Freitas. - Redenção, 2023.

45f: il.

Monografia - Curso de Administração Pública, Instituto De Ciências Sociais Aplicadas, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2023.

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Maria Guimarães Callado.

1. Brasil - Lei de responsabilidade fiscal. 2. Finanças públicas. 3. Orçamento público. I. Título

CE/UF/Dsibiuni

CDD 342.81088

---

**WESLEY RENAN PEREIRA DE FREITAS**

**APLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS  
MUNICÍPIOS DO MACIÇO DE BATURITÉ, CEARÁ: ANÁLISE DOS  
GASTOS COM PESSOAL E DA DÍVIDA PÚBLICA NO PERÍODO DE 2016 A  
2021**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB - Campus do Ceará.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sandra Maria Guimarães Callado (Orientadora)**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

**Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

**Prof. Dr João Coelho da Silva Neto**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB

## **DEDICATÓRIA**

Primeiramente, dedico essa conquista à Deus e agradeço por todo cuidado, proteção, alegria, saúde e paz nas adversidades que tive durante minha vida pessoal, acadêmica e profissional. Sem Cristo em minha vida não seria nada, toda honra e toda glória seja dada a Deus.

Em segundo lugar, dedico a conclusão do meu curso aos meus familiares, em especial meu pai Cleilson, minha mãe Silvanir, minha irmã Jheniffer, minha avó Maria, meu avô Sineir, minha avó Zilma, a meu avó Rosi, a meu tio Raimundo, minha tia Silvelena, minha prima Ester e meu sobrinho Heitor. Tais pessoas foram de extrema importância na minha vida inteira, assim como dentro e fora da universidade, pois me forneceram todo amor que podem dar.

## AGRADECIMENTOS

Em agradecimento, tudo seja para honra e glória de Jesus. Também gostaria de agradecer à uma lista enorme de pessoas que colaboraram na minha vida: Sandra Callado, Richard Israel, Ana Rúbia, Crislane, Nicolas, Karine, Gilvan, Gessilane, Davi Mesquita, Kalyne, Amanda, Larissa, Dani, Pâmela, Kemelândua, Alef, Julia, Julyane, Junior, Leticia, Ana Livia, Patrício, Pedro, Raquel, Roniele, Sara, Andreline, Ericka, Eduarda, Érika, Felipe, Isabel, Adriano, Uotdafa, Ismael, Jardel, Leandra, Marcília, Imaculada, Mariana, Mawete, Lucinda, Melissa, Ruth, Malu, Vanessa, Maria Eduarda, Jamile, Cleysuan, Luciana, Laiane, Andréia, Isaac, Eramilson, Valdones, *et al.*

Além de outras pessoas incríveis que não foram citadas, sou muito grato a todos vocês, guardarei a memória de todos.

## **RESUMO**

Neste estudo, o objetivo é observar a aplicação da LRF em seu sentido legal nos municípios que compõem o Maciço de Baturité localizado no Ceará. Utilizamos como método científico a pesquisa bibliográfica, descritiva, documental e de natureza qualitativa. Nas análises, conclui-se que a maioria dos municípios do Maciço de Baturité apresentaram desempenho satisfatório na gestão das finanças públicas, demonstrando responsabilidade e informações necessárias sobre sua gestão. Entretanto, ressalta-se que é fundamental um contínuo monitoramento e aprimoramento dos processos de gestão fiscal, visando garantir o cumprimento dos dispositivos da LRF e promoção da administração financeira eficiente e transparente. Espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento das discussões sobre a aplicação da LRF nos municípios, subsidiando ações que promovam crescimento econômico e bem-estar social da população local.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Finanças Públicas. Orçamento Público.

## **ABSTRACT**

In this study, the objective is to observe the application of the Fiscal Responsibility Law (LRF, in Portuguese) in its legal sense in the municipalities that make up the Maciço de Baturité located in Ceará, Brazil. We used bibliographic, descriptive, documentary, and qualitative research methods. In the analysis, it is concluded that the majority of the municipalities in the Maciço de Baturité have shown satisfactory performance in the management of public finances, demonstrating responsibility and providing necessary information about their administration. However, it is emphasized that continuous monitoring and improvement of fiscal management processes are essential to ensure compliance with the provisions of the LRF and to promote efficient and transparent financial administration. It is hoped that this study will contribute to further discussions on the application of the LRF in municipalities, supporting actions that promote economic growth and social well-being of the local population.

**Keywords:** Fiscal Responsibility Law. Public Finances. Public Budget.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ART** - Artigo

**CE** - Ceará

**CF** - Constituição Federal

**DCL** - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

**DP** - Despesa com Pessoal

**DTP** - Despesa Total com Pessoal

**IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IPEA** - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

**LDO** - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**LRF** - Lei de Responsabilidade Fiscal

**PIB** - Produto Interno Bruto

**RCL** - Receita Corrente Líquida

**RGF** - Relatório de Gestão Fiscal

**RSF** - Resolução do Senado

**SICONFI** - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro

**STN** - Secretaria do Tesouro Nacional

**TCE** - Tribunal de Contas

**UNILAB** - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

## **LISTA DE QUADROS**

**Quadro 1** - Limites globais da despesa com pessoal

**Quadro 2** – Características territoriais e demográficas da Região do Maciço de Baturité

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1** - Limites municipais e distritivas da Região de Planejamento do Maciço de Baturité do Ceará.

**Figura 1** - Despesa com pessoal sobre a RCL dos anos de 2016 a 2018 nos municípios do maciço de Baturité.

**Figura 2** - Despesa com pessoal sobre a RCL dos anos de 2019 a 2021 nos municípios do maciço de Baturité

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 1** - Fonte da amostra do estudo

**Tabela 2** - Representatividade dos municípios em relação à divulgação das informações contábeis no SICONFI

**Tabela 3** - O percentual aplicado da despesa total com pessoal no período de jan. a dez., no período de 2016 a 2021 e os limites estabelecidos pela LRF

**Tabela 4** - O percentual aplicado da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente, no período de 2016 a 2021 e o limite máximo de endividamento e de alerta

**Tabela 5** - Situação fiscal e comparativo das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas nos anos de 2016 a 2021.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	13
2. REFERENCIAL TEÓRICO .....	14
2.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	16
2.2. FINANÇAS PÚBLICAS .....	19
2.3 ORÇAMENTO PÚBLICO .....	20
2.3.1 RECEITA E DESPESA PÚBLICA .....	22
2.3.2 ENDIVIDAMENTO PÚBLICO .....	23
2.3.3 GASTO COM PESSOAL .....	24
3. METODOLOGIA .....	26
3.2 TIPOLOGIA DA PESQUISA .....	28
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES .....	30
4.1 Atuação dos municípios de acordo com a LRF sobre os limites: legal, prudencial e alerta das despesas com pessoal. ....	30
4.2 Análise dos Limites Máximos de acordo com a LRF .....	37
4.3 Análise do Equilíbrio Fiscal - Receitas e Despesas de acordo com os pilares da LRF: transparência, planejamento, responsabilidade e controle. ....	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	41
6. REFERÊNCIAS .....	43

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei complementar nº 101/2000, mais comumente conhecida como LRF – Lei da Responsabilidade Fiscal, é o conjunto de normas e parâmetros direcionado para a gestão fiscal e é responsável pelas finanças públicas e prevendo ações que previnem riscos e correções para eventuais desvios que possam desequilibrar as contas públicas (BRASIL, 2000).

A LRF, que completou 22 anos no dia 4 de maio de 2022, já promoveu impactos positivos no comportamento de gestores das finanças públicas no Brasil, sob a pressão e fiscalização dos cidadãos que anseiam o cumprimento dos princípios de administração pública. A temática fiscal disponibiliza para a sociedade uma acessibilidade maior a informações sobre as ações dos gestores públicos, determinando uma participação mais efetiva contra atitudes que quebram princípios como transparência e eficiência.

O negócio público é, entre outras questões relevantes, um direito descrito pela Constituição Federal e espera-se que haja um interesse de todos os envolvidos no processo além de um engajamento da população referente ao cuidado com o gerenciamento dos recursos públicos. A LRF estando presente, qualquer ação do gestor é visível à população e esta encontra incentivo para observar a administração pública uma vez que afeta diretamente o bem-comum.

Os critérios previstos na LRF sugerem os gestores tratar com cautela as contas públicas, abrindo espaço para uma administração mais assertiva e responsável com suas responsabilidades. Assim, torna-se indispensável a obtenção de informações e estudos que revelam e avaliam cientificamente dados referentes ao poder executivo e como o trabalho está sendo executado.

A legalidade prevista para a administração é aquela que autoriza apenas atividades descritas na lei. Esse fato direciona o presente trabalho aos objetivos centrais. Adicionalmente, cabe salientar que os recursos escassos devem ser gerenciados visando o melhor para a população que compõe os estados e municípios da União. Estar em conformidade com a LRF é um dever do servidor e espera-se o seu cumprimento.

Dessa forma, vê-se que esse estudo envolve a necessidade de observar as ações dos gestores no quesito contas públicas, uma vez que os recursos são escassos e necessitam de um controle adequado.

Conforme a narrativa introdutória revelada, com ênfase na mudança com LRF e sua efetividade, no que se refere à significância econômica e social, o agente se apropria da Lei de Responsabilidade Fiscal como importante instrumento de controle público.

Diante disso, o estudo investiga pela seguinte indagação: em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível afirmar que estão sendo atendidas todas as medidas voltadas ao controle de gastos com pessoal e as dívidas públicas, em especial nos municípios componentes dos Maciço de Baturité do Ceará?

Para responder tal pergunta, o presente trabalho visa, como objetivo geral, observar a aplicação da LRF em seu sentido legal nos municípios que compõe o Maciço de Baturité localizado no Ceará. Para tanto, diretamente relacionado ao controle dos gastos públicos, ressaltando gastos com pessoal e dívida pública no período de 2016 a 2021.

De forma específica, o presente trabalho empírico debruça-se nos seguintes objetivos específicos:

- i) averiguar a atuação dos municípios a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os limites: legal, prudencial e alerta das despesas com pessoal;
- ii) analisar os limites máximos de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e também com a descrita pela resolução do Senado Federal nº 40/2001, voltados às bases de endividamento e;
- iii) verificar o equilíbrio fiscal entre as receitas e despesas dos municípios do Maciço de Baturité entre os anos de 2016 e 2021, enfatizando os pilares da LRF: transparência, planejamento, responsabilidade e controle.

Após exposto o centro do trabalho, o incentivo principal na criação do estudo encontra-se na necessidade da temática possuir mais espaço no meio acadêmico e estar sobre a disposição do povo. Nessa perspectiva, a análise é baseada na monografia “Aplicabilidade da lei de responsabilidade fiscal nos municípios do Litoral Leste do Estado do Ceará: Uma análise dos gastos com pessoal e da dívida pública nos anos de 2015 a 2020” (SILVA, 2021).

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Para fins dinâmicos, este tópico representará a estrutura alicerce do trabalho, dividindo-se em: Lei de Responsabilidade Fiscal; Finanças Públicas e; Orçamento Público. Contudo, antes de destacar os subtópicos citados, é salutar especificar a administração pública em questão para melhor entendimento.

Segundo Di Pietro (2018), ao usar o termo Administração Pública entende-se mediante duas vertentes. Em primeiro, o sentido formal, subjetivo ou orgânico, nesse contexto, se refere aos agentes públicos, os órgãos e pessoas jurídicas. Em segundo, o sentido funcional (ou material ou objetivo) é entendido como a ação administrativa em si, muitas vezes direcionado a decisões do poder executivo ou exercida por determinado ente.

Para Meirelles (2003), a administração tem como dever o princípio da eficiência, a busca por rendimento funcional e desenvolve ações para além da legalidade, necessitando de outros resultados positivos. Dessa forma, o administrador desempenha melhor serviço público e, conseqüentemente, atende as necessidades da sociedade. Vale destacar, na visão de Matias-Pereira (2009), o quanto a administração está envolvida no gerenciamento dos bens e interesses do coletivo, não só na esfera municipal, como estadual e federal, partilhando benefícios a sociedade como um todo.

No texto do Decreto-Lei nº 200, de 1967, há a divisão da própria administração federal em duas percepções. Em primeiro lugar, a Administração Direta, que engloba o presidente da república e seus ministros. Moreira e Figueiredo (2014), observam a Administração Direta e encontram “órgãos centrais” na atuação da Administração Pública. Ou seja, segundo eles, dentro dos órgãos centrais localiza-se as pessoas políticas do Estado encarregadas de exercerem atividades legalmente atribuídas.

Paralelamente, a Administração Indireta reúne autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, e essas são caracterizadas por suas próprias personalidades jurídicas (BRASIL, 1967). Di Pietro (2003), considera a administração indireta como sendo o serviço público prestado de forma terceirizada.

Diante das três funções do Estado: Judiciário, Legislativo e Executivo; percebe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é presente, como também, mecanismo em execução no governo municipal, estadual e federal (BRASIL, 2000). Segundo o art. 37 da CF/88, os administradores devem seguir os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, em busca da supremacia do interesse público.



## 2.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em 2000, o até então presidente Fernando Henrique Cardoso iniciou no sistema jurídico brasileiro a LRF, traçando normas em favor das finanças públicas e responsabilizando os gestores por meio da fiscalização. O art. 163 da Constituição Federal dispõe:

Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações, e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantia pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta.  
(BRASIL, 2000)

A referida lei trouxe novas perspectivas para a gestão pública, a administração pública brasileira passou a laborar com mais prudência. Haja vista que os recursos públicos são escassos, dessa forma, tornou-se importantíssimo o gerenciamento com responsabilidade, com planejamento, transparência e estritamente às necessidades públicas.

As mudanças na maneira de gerenciar após a LRF trouxeram a necessidade de novas características no administrador do negócio público. Para Costa (2007), os limites não eram estabelecidos anteriormente e causou fracasso, contudo, após entrar em vigor a LRF, o planejamento governamental foi inovado e, consoante a isso, quem administrava fora do padrão previsto passou a ser punido por causa de sua irregularidade, por meio de multa, improbidade administrativa, inegibilidade e responsabilização.

No contexto brasileiro, por volta de 1980, havia dificuldade na área econômico-financeira, uma vez que a variação de taxas de juros internacionais afeta diretamente a resposta aos gastos públicos. Ou seja, os gestores possuíam vícios de administração, aumentavam os déficits públicos por meio da prorrogação dos pagamentos e antes de consolidar as dívidas o valor real da moeda havia sido alterado. Após a Constituição Federal de 88, os municípios foram reconhecidos como membros da federação e, também, receberam direitos e deveres (SILVA, 2011). Assim, agravou ainda mais a situação financeira dos municípios.

Para Giambiagi e Além (2016), após a estabilização da moeda Real no Brasil, o país encontrava-se em um contexto precário no quesito fiscal, sendo necessário

modificar o modo de administrar da Administração Pública. Para Gomes (2012), o controle de gastos e o ajuste na fiscalização eram as principais pautas modeladoras de normas rígidas para lidar com as finanças públicas. Gerigk e Clemente (2011) descrevem o período como um cenário propício para o acúmulo de dívidas e déficits públicos, assim, o controle mais rígido fortaleceria o planejamento da Administração.

Haja vista que a LRF é voltada para a realização de um equilíbrio das contas públicas, como também o gerenciamento fiscal delas. Na visão de Faroni (2004), essa Lei capacita transformações na cultura e na forma institucional ao manusear os recursos públicos. Em concordância, Bobbio (2002), expressa como correto o “poder visível”, pois quanto mais transparente um administrador for, mais difícil será fugir de suas responsabilidades. Ou seja, a pressão intrínseca ao agente só é possível se houver a obrigatoriedade deste revelar seus atos.

O mesmo declara Asazu e Abrucio (2003) em favor da lei, há “maior pressão da mídia e da opinião pública por um comportamento responsável dos governantes, em vista dos sucessivos escândalos envolvendo o erário público”.

Cabe salientar que a gestão deve atuar buscando interesses públicos, caso contrário, os cidadãos possuem o mecanismo de avaliação dos governantes. Visando isso, O’Donnel (1991), expõe que é primordial a prestação de contas para observar a atuação e constatar qualquer ação imprópria. Outrossim, é correto afirmar, segundo Magalhães *et. al.* (2005) que a LRF disponibiliza maior rigidez quanto ao controle e transparência dos servidores, já que uma vez realizado o ato, deve-se prestar contas com os cidadãos e o governo federal.

Sena e Rogers (2007) descrevem a LRF como uma resposta aos déficits públicos ocorridos antes de 2000. Os autores ainda, sustentam também que a LRF surgiu em favor da diminuição do acúmulo de dívidas. A partir disso, com a implementação da lei, os indivíduos são capazes de fiscalizar as ações do governo de maneira objetiva. Nessa linha de raciocínio, sustenta-se a tese de que, em caso afirmativo, se houver qualquer descumprimento por parte dos governantes a sociedade possui poder para julgar e puni-los, gera-se, então, uma ferramenta indispensável para equilibrar as contas públicas (Magalhães *et. al.*, 2005).

Vale ressaltar que, através da LRF, a Administração Pública expandiu as maneiras de controle e transparência, uma vez que é necessário prestar informações (SANTOS; ALVES, 2011). Nas palavras do Nakagawa (1998), o *accountability* é

uma obrigação, para quem possui delegação de poder, de prestar contas dos resultados, em especial por sua responsabilidade.

Nesse cenário, percebe-se que a LRF dispõe funções importantes no controle das contas, afetando diretamente a gestão dos negócios públicos. Além disso, com o limite máximo estabelecidos, os gastos com o pessoal são definidos para cada poder, entes e entidades públicas em específico. A lei complementar descreve:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições que tange a renúncia da receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar. (Lei complementar nº101, de 04 de maio de 2000)

Não obstante, o atual cenário de atuação da LRF requereu a flexibilidade esperada, haja vista que o caso, além extraordinária, atingiu escala global em pouco tempo. Nessa circunstância, tratando-se de limites determinados, a LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) atuaram como agentes principais naquilo que é chamado de estado de exceção. Ou seja, a lamentável crise causada pelo COVID-19 trouxe danos irreparáveis na vida dos indivíduos e também aos cofres públicos, pois, além de buscar a proteção da vida, houve a necessidade de soluções especiais e, até mesmo, raras e necessárias para evitar mais destruição.

Salienta-se que decretar estado de calamidade transfere os gestores para um sistema jurídico de exceções, como dito antes, as tomadas de decisões incomuns são justificadas em razão do perigo.

Seguindo essa linha de raciocínio, Saint-Bonnet (2007) descreve que, dentro do estado de exceção, as necessidades são evidentes, a própria situação determina o seu limite, sua justificativa e suas declarações, ou seja, para o autor são irresistíveis, urgentes e imperiosas. Entretanto, apesar do empenho feito por parte da LRF em todos os casos, extraordinários ou não, ainda há a possibilidade de haver rupturas na lei. Nas palavras de Derzi (2013), é possível existir um Estado enquadrado em todas as práticas previstas em lei e, ao mesmo tempo, existir um governante cometendo atos de corrupção.

Outrossim, como citado anteriormente, a LRF trouxe mudanças importantes para o ambiente fiscal, sua participação na gestão e na administração são visíveis, pois

agem diretamente no equilíbrio orçamentário. Na visão de Ribeiro (2015), embora existam controvérsias nas lacunas na lei, após a LRF entrar em vigor, a situação tomou balanceamento equilibrado, pois os estados remodelaram-se às restrições impostas pela referida lei, fato que está consolidado atualmente.

## 2.2. FINANÇAS PÚBLICAS

O serviço público tem como objetivo principal, dentro dos poderes estabelecidos, a busca pelo bem-comum. No contexto brasileiro, é fundamental que os gestores tenham uma perspectiva voltada ao progresso da economia e ao equilíbrio das finanças nacional, uma vez que o país é regido sob a livre iniciativa, a administração pública é um fator determinante no desenvolvimento de uma nação adequada para os cidadãos.

Nas palavras de Junior e Feijó (2015), “o desequilíbrio entre receita e a despesa é a enfermidade crônica da nossa existência”, ou seja, quando a administração propõe despesas superiores às receitas e seu gasto supera as receitas arrecadas, é considerado irresponsabilidade fiscal. Cavalcanti e Santana (2014), como paralelo, descrevem que os gastos devem ser em torno da arrecadação atual e qualquer ação deve ser executada no exercício vigente.

Atualmente, as Despesas com o Pessoal no sistema brasileiro atuam sobre limites praticamente inflexíveis para com os estados e os municípios. Segundo Fioravante *et al* (2006), entre os anos de 1998 e 2000, dos 5.212 municípios brasileiros tratados na pesquisa, 42,6% seria a percentagem da despesa com pessoal dividido por receita corrente líquida. Já no caso do ano de 1995, a relação despesa com pessoal/RCL estava em torno de 79,3%, distante do limite de 60% estabelecido pela Lei complementar nº 192 de 1995 e logo adiante concretizada pela LRF em 2000 (ROCHA e GUIBERTI, 2004).

Os números descrevem o grande impacto positivo da LRF nas finanças públicas, embora anteriormente estivesse em vigor a Lei complementar nº 192, acrescentou mudança no estabelecimento de limites e exigiu com mais rigor a realização por parte dos governantes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi escrita para colaborar no controle do orçamento público. A grosso modo, no quesito receita e despesa: a receita pública é

um montante em dinheiro coletado pelos cofres públicos e; despesa pública trata-se dos recursos orçamentários gastos pelo Estado (RIBEIRO, 2012).

Baleeiro (2002) descreveu a despesa pública da seguinte forma: despesa pública é “a aplicação de certa quantia em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro de uma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo”. Como citado anteriormente, a LRF pressiona os gestores a seguir a legalidade e agir com responsabilidade referente ao controle do orçamento público.

Para Thomé (2013), as finanças públicas exercem papel fundamental na atividade dos governos federais, estaduais e municipais, pois os métodos, processos financeiros e os princípios são designados por ela. Qualquer desempenho voltado a funções distributivas, estabilizadas e alocativas têm por agente principal as finanças públicas.

Dada a importância, as finanças públicas abrangem não somente às atividades do governo, ressaltando *a priori* sua gestão, gasto, captação de recursos do Estado e, principalmente atendimento às ânsias da coletividade.

### 2.3 ORÇAMENTO PÚBLICO

Primeiramente, nota-se que as primeiras evidências que deram início ao orçamento público atual, surgiram no Reino Unido, por volta de 1217. Haja vista que, na perspectiva de Pires e Motta (2006), somente após a Revolução Gloriosa e a chamada *Bill of Rights* - Declaração de Direitos - deu-se a estruturação do instrumento de planejamento que se faz presente nos governos contemporâneos. A Declaração de Direitos de 1688 dispõe:

A partir desta data nenhum homem será compelido a fazer qualquer doação, empréstimo ou caridade, ou pagar impostos, sem consentimento comum através da Lei do Parlamento. (INGLATERRA, 1688.)

Após a Declaração de Direitos, a estruturação formal do orçamento público foi redigida na Inglaterra somente em 1822, ano que marcou o início das primeiras prestações de contas do Executivo para o Legislativo. Ademais, os países que mais se destacaram na evolução histórica do orçamento, foram três: Inglaterra, Estados Unidos e França. Logo, pode-se observar a influência que estes países causam em outros Estados, devido suas ações pioneiras em questões econômicas.

Após séculos, vê-se que o orçamento público é voltado para aspectos relacionados às áreas jurídicas, técnicas, políticas e econômicas. Por se tratar de consenso político, o orçamento visa a satisfação para sobressair-se na continuidade política. Tratando-se do sentido jurídico, deve-se necessariamente seguir as normas descritas no direito financeiro. No caso técnico, é visto como um método, pois age sob uma técnica de cálculo. Encerra-se na importância econômica, devido sua atuação estimulante ou desestimulante dos setores da economia nacional.

Consoante a isso, em virtude do atendimento às necessidades da população, o orçamento público apresenta aspectos fundamentais para estabelecer ações que devem ser realizadas durante determinado tempo. Para Santos (2011), esse ato administrativo, revestido de força legal, busca uma estimativa do montante a ser arrecadado pelos órgãos e entidades públicas. O autor ainda explica que a estimativa fixa o montante a ser aplicado pelas entidades e órgãos nos programas de trabalho, para o sustento dos serviços públicos e/ou crescimento.

Além disso, por ser um instrumento de planejamento, compõe-se de dinamismo, uma vez que considera aspectos passados, presentes e projeções para o futuro. Segundo Santos (2011), em determinado período e em pormenor, o poder executivo recebe autorização para realização de despesas, referente ao funcionamento dos serviços públicos, como também, outros fins iniciados pela política econômica, além da visão geral do país, que é a arrecadação de recursos por meio de lei.

Após 1830, ano que data o primeiro orçamento público brasileiro, percebe-se sua aceitação como ferramenta de planejamento, uma vez que as constituições formadas subsequente à Constituição de 1824 dão continuidade ao instrumento de administração - orçamento público. Concordante com isso, Crepaldi (2017) descreve essa transição de funcionalidade do Orçamento Público, sob o qual deixou de ser um instrumento político de controle de finanças públicas e passou a exercer papel fundamental de administração. Tal mudança de percepção, para o escritor, insere o orçamento público na ferramenta indispensável para o governo, pois políticas públicas setoriais são examinadas e alinhadas por consequência de suas prioridades para, então, participar dos planos de ação do governo, nos limites disponíveis.

É significativo ressaltar que o orçamento público contribui para a qualidade do planejamento e a melhor organização de prioridades. É dessa forma que Vieira (2011) destaca a importância do orçamento, pois é mediante a isso que os gestores possuem meios mensuráveis de planejar e executar finanças públicas. Qualquer medida adotada

dentro do orçamento público está diretamente ligada às ideias principais de um mandato, a administração pública pode, em alguns casos, modificar-se por completo.

No que tange ao cenário atual, Gallego *et al.*, e Anessi-Pessina *et al.* (2020) afirmam que a grande quantidade de recursos postos à disposição pode gerar ensaios corruptos, oportunidades para a fuga da regularidade. Na visão dos autores, em casos caóticos, o gasto público entra em direção oposta à eficiência e a transparência, pois com o aumento de bens e serviços sem licitação, evidencia-se lacunas que inflamam discrepâncias na fiscalização.

### **2.3.1 RECEITA E DESPESA PÚBLICA**

No que tange à receita pública, pode-se dizer que o ingresso aos cofres públicos são respostas dadas às despesas públicas. Segundo Schneider e Miguel (2013), receita pública é qualquer entrada financeira disponível para financiar uma despesa pública em qualquer âmbito governamental, ou seja, são os recursos ingressos que ocorrem em um exercício financeiro capaz de serem destinado ao pagamento de despesas públicas. Então, Receita Pública entende-se, por definição, como:

Todo e qualquer recolhimento aos cofres públicos em dinheiro ou outro bem representativo de valor que o governo tem direito de arrecadar em virtudes de leis, contratos, convênios e quaisquer outros títulos, de que seja oriundo de alguma finalidade específica, cuja arrecadação lhe pertença ou caso figure como depositário dos valores que não lhe pertençam. É, pois, o conjunto de ingressos financeiros, provenientes de receitas orçamentárias ou próprias e receitas extraorçamentárias ou de terceiros, que produzirão acréscimos ao patrimônio da instituição, seja União, estados, municípios ou Distrito Federal, suas autarquias e fundações. (ANDRADE, 2002)

As receitas públicas são divididas em orçamentárias e extraorçamentárias. Segundo a Lei nº 4.320/64, chama-se os ingressos extraorçamentários de entradas compensatórias no ativo e passivo, isso significa que, por possuir caráter temporário, eles passam temporariamente pelos cofres públicos, ou seja, são registrados entre os ativos, como ingressos extraorçamentários, e também entre os passivos, como obrigação. Em paralelo, diferente dos ingressos extraorçamentárias, as receitas orçamentárias são, além de posse, consideradas de propriedade, vistas com frequência em recursos provenientes de tributos arrecadados por órgãos públicos.

Agora, referente às despesas públicas, tem-se no sentido geral a saída de recursos dos cofres públicos, por meio de ações que beneficiam a sociedade. Os

autores Schneider e Miguel (2013) descrevem as despesas públicas da seguinte maneira:

A despesa pública consiste na aplicação de recursos financeiros por parte do ente público para realização de gastos. [...] Tais gastos visam à manutenção, ao funcionamento ou à expansão dos serviços públicos, para atendimento das necessidades da sociedade.

Dessa forma, percebe-se que as despesas públicas encaminham-se na direção da manutenção, funcionamento e expansão dos serviços públicos, visando o atendimento das necessidades da sociedade.

### **2.3.2 ENDIVIDAMENTO PÚBLICO**

O endividamento público surge quando não há uma relação harmoniosa entre receitas e despesas. Para Mendonça (2005), a partir do momento em que existe um desequilíbrio na economia, é gerada a dívida pública. Rezende (2012), na mesma linha de raciocínio descreve que quando a receita pública não consegue equilíbrio com as despesas, o governo entra em um estágio chamado de deficit fiscal, impulsionando o crescimento da dívida e implicando uma necessidade de investimentos por parte do setor privado e/ou instituições financeiras de caráter público.

Alguns escritores trazem definições conceituais sobre a dívida pública, elas apresentam os desequilíbrios entre receitas e despesas como a causa disso. Para Silva, Medeiros e Carvalho (2009), endividamento é o compromisso de uma entidade com terceiros. Mendonça (2005) relata que a gestão adequada dessas dívidas públicas tornam muitos governos condicionados para a sustentabilidade, caso contrário, insere no gasto público um anseio por mais receitas públicas e tem-se por consequência variações econômica, seja juros, inflação ou crescimento das dívidas.

Cabe destacar que, segundo Lima (2011), o endividamento insere-se no governo após as receitas correntes não serem o bastante para pagar as despesas por completo. O autor considera que as dívidas dependem da função que exercem em determinado governo, isso significa que o deslocamento de recursos envolvem atendimento à sociedade. Assim, os limites de endividamento estabelecidos pela LRF e também pela resolução do Senado Federal se trata de 108% da RCL para o limite alerta e 120% para o limite máximo.



A LRF, descreve normas importantes para a gestão de um governo, haja vista que, em sentido amplo, baseiam-se nas finanças públicas e demonstra metas, riscos e limites a serem seguidos em esfera nacional. Na visão de Amorim (2001), ela aproxima-se do cenário de enfrentamento às dívidas e também de redução das taxas de juros, com a qual o Estado sustenta. Para o autor, além de ser ferramenta de planejamento, é fundamental para o equilíbrio fiscal, pois é o desenho de uma conjuntura de solvibilidade da dívida pública.

No entanto, ao longo dos primeiros anos da pandemia de COVID-19 (2020 e 2021), os governos de todo o mundo se depararam com desafios sem precedentes. A fim de mitigar os efeitos econômicos da crise sanitária, vários países adotaram medidas de estímulo e pacotes de assistência financeira de grande magnitude. Essas iniciativas envolveram consideráveis incrementos nos gastos públicos, com o intuito de apoiar trabalhadores, empresas e sistemas de saúde. Dessa forma, é evidente que o endividamento público cresceu exponencialmente e vem sendo tratado.

### **2.3.3 GASTO COM PESSOAL**

À princípio, a LRF dispõe em seu art.18 a descrição de Despesa Total com Pessoa (DTP) é:

O somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (BRASIL, 2000)

A DTP está na segunda posição de maior despesa pública, atrás da despesa com beneficiados da previdência. A consolidação fiscal está inserida na LRF com esforços para obter sucesso, todavia, controlar as despesas de acordo com a lei complementar de 2000 não está totalmente controlada. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), certa de 12 estados chegaram a ultrapassar o limite compulsório dado pela LRF, ou seja, ainda existem municípios que não conseguem fazer o controle dos gastos com pessoal.

Visto que, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), houve um aumento significativo dos gastos com servidores ativos e inativos de 2017 para 2018, em números, foram cerca de 2,9% do aumento real, considerando 23 unidades da federação. Em comparação com esse dado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) declarou que o Produto Interno Bruto (PIB) teve aumento de 1,1%, significa que as despesas com pessoal triplicaram em comparação com o PIB do mesmo ano.

Conforme a pesquisa de Lopez e Guedes (2019), os gastos com servidores ativos estavam, no ano de 2004, por volta de 184 milhões de reais e, 12 anos depois, em 2017, por volta de 287 milhões de reais. Nesse sentido, vê-se o motivo de uma das dificuldades da LRF, uma vez que há impasses na obtenção de receitas e, ao mesmo tempo, crescente nas despesas com pessoal.

Desde 2000, ano da implementação da lei complementar, as despesas com pessoal, nos entes federativos, limitam-se desta forma: a Receita Corrente (RCL) para a União limita-se em 50%; a RCL para os Estados/ Distrito Federal e também Municípios é de 60%, conforme descrito pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A seguir um quadro demonstrando os limites globais da despesa com pessoal.

**Quadro 1 - Limites globais da despesa com pessoal**

ESPECIFICAÇÃO	ENTE FEDERATIVO		
	UNIÃO	ESTADO/DISTRITO FEDERAL	MUNICÍPIO
<b>Limite Global (art. 19)</b>	<b>50% da RCL</b>	<b>60% da RCL</b>	<b>60% da RCL</b>
Poder Executivo	40,9%	49%	54%
Poder Legislativo	2,5%	3%	6%
Poder Judiciário	6%	6%	-
Ministério Público	0,60%	2%	-

Fonte: BRASIL (2000).

A distribuição apresentada, dos limites globais das despesas com pessoal, dividem-se sobre cada poder e esfera nacional. Segundo o art. 19 da LRF, o poder

judiciário e o ministério público não recebem percentagem na espera municipal, por não apresentarem servidores municipais. Observa-se também a alta porcentagem dos gastos com pessoal sobre a RCL disponibilizado pela lei, a qual abre margem ampla para evitar ultrapassagem.

### 3. METODOLOGIA

#### 3.1 CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA

Segundo a Lei Complementar nº 154 de 20 de outubro de 2015, o Estado do Ceará é dividido em catorze regiões. No entanto, para o propósito deste estudo, focaremos na Região do Maciço de Baturité, que é composta por treze municípios: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção. Essa informação está representada na Figura 1 a seguir, de acordo com o CEARÁ (2015).

**Figura 1** - Limites municipais e distritivas da Região de Planejamento do Maciço de Baturité do Ceará.



A área territorial do Maciço de Baturité é 3.728,77 Km<sup>2</sup>, na qual corresponde a 2,6% do território do Estado do Ceará. Tratando-se de configurações geográficas, o território é composto por três tipos de região, sendo elas: Serrana, Vales/Sertão e Transição. Cabe salientar que as atividades econômicas, da região, são, em sua grande maioria voltada para horticultura, fruticultura, cafeicultura e grãos. Outra parte, voltada para atividades atividades agro-industriais e artesanais.

Percebemos que, em 2006, a região do Maciço de Baturité era composta por 51% de áreas rurais e 49% de áreas urbanas. No entanto, duas décadas se passaram e fica evidente o crescimento da urbanização nessa localidade.

A seguir, no Quadro 2, as características demográficas e territoriais do Maciço de Baturité

**Quadro 2** – Características territoriais e demográficas da Região do Maciço de Baturité

Região de Planejamento	Área da Unidade Territorial (Km <sup>2</sup> ) [2022]	%	Estimativa da População [2021]	%	Produto Interno Bruto <i>per capita</i> (R\$ mil) [2020]	%
Maciço de Baturité	3.728,77	100	232.867	100	140.193,16	100
Acarape	130,002	3,49	14.027	6	10.317,47	7,36
Aracoiaba	643,988	17,27	25.553	11	9.885,68	7,05
Aratuba	119,758	3,21	11.224	5	13.301,76	9,49
Barreira	260,003	6,97	22.392	10	9.089,71	6,48
Baturité	314,075	8,42	35.218	15	11.616,09	8,29
Capistrano	226,549	6,08	17.254	7	10.611,27	7,57
Guaramiranga	90,817	2,44	5.654	2	14.182,54	10,12
Itapiúna	593,231	15,91	17.841	8	7.944,20	5,67
Mulungu	97,951	2,63	10.569	5	11.284,98	8,05
Ocara	763,075	20,46	24.493	11	8.912,68	6,36
Pacoti	112,433	3,02	11.186	5	11.105,20	7,92
Palmácia	128,896	3,46	10.242	4	8.725,16	6,22
Redenção	247,989	6,65	27.214	12	13.216,42	9,43

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) / Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE).

Para fins de análise, de acordo com o Quadro 2, foi estimado que o Produto Interno Bruto (PIB) do maciço de Baturité em 2020 foi de 140.193.16 R\$ (Cento e quarenta mil cento e noventa e três e dezesseis centavos), esse número em relação ao

Estado do Ceará representa 2%. É observado que Guaramiranga possui a maior parcela percentual do PIB. No entanto, a cidade com a maior percentagem de população está em Baturité, representando 35% do total do maciço de Baturité.

Analisando as características do PIB e a participação dos municípios de acordo com as atividades econômicas, é possível notar que 7 municípios têm uma maior ênfase nas atividades agrícolas, impulsionadas pela produção de hortaliças, frutas, flores, café e grãos. Outros 5 municípios focam em atividades agroindustriais, enquanto outros 5 se dedicam a atividades artesanais. Destaca-se o município de Itapiúna por ser o único voltado para a mineração, especificamente na indústria de jóias e bijouterias.

Enquanto no setor de serviços, o turismo do Maciço de Baturité é um destaque nos segmentos cultural, ecológico e rural. Nesse caso, a proximidade com Fortaleza e a facilidade de acesso à região são vantagens que permitem que ela aproveite o turismo como uma fonte de riqueza.

Devido a isso, Guaramiranga representa 10,12% do PIB total do Maciço de Baturité no ano de 2020, equivalente a 14.182.054,00 R\$ (quatorze milhões cento e oitenta e dois mil e cinquenta e quatro reais). Ao mesmo tempo, Redenção é também destaca-se representando, em 2020, 9,43% do PIB total do Maciço de Baturité, consequência também do fluxo de estudantes da UNILAB (Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira) que representam um número importante no giro da economia.

### **3.2 TIPOLOGIA DA PESQUISA**

A pesquisa em questão classifica-se, em prol dos objetivos determinados, como descritiva, tendo em vista que busca estudar e descrever as características de um grupo (GIL, 2011), além disso, interpretar e analisar fatos, para fundamentar os resultados obtidos. Dessa modo, o presente trabalho elucida a aplicação da LRF nos municípios do Maciço de Baturité, Ceará, voltado para o controle dos gastos públicos, evidenciando-se os gastos com pessoal e a dívida pública, do ano de 2016 até 2021.

Buscou-se, para cumprir os objetivos principais da pesquisa, o estudo de natureza qualitativa. A adoção dessa natureza de pesquisa melhor se ajusta à obtenção da efetividade da investigação. Para a escolha, encontrou-se os detalhes fortes da

natureza, excelência na discussão dos resultados, uma vez que a pesquisa qualitativa facilita a compreensão de dados com mais profundidade e abre espaço para incluir com detalhes o foco do investigador da aplicabilidade da LRF.

Na visão de Günther (2006), o pesquisador obtém mais envolvimento na pesquisa, bem como coleta de dados, termos pressuposto e o uso de técnicas analíticas.

Contemplando o referencial teórico, é visto o caráter bibliográfico, visto que sua base foi em obras publicadas na área de finanças públicas. Vale ressaltar que a pesquisa é desenvolvida considerando livros e artigos científicos.

A pesquisa documental foi utilizada no presente trabalho, concernindo uma proposta importante para novos conhecimentos, maneiras diferentes de interpretar fenômenos e também conhecer os modos que são desenvolvidos (SÁ-SILVA; ALMEIDA e GUINDANI, 2009).

Relacionado às fontes utilizadas, primeiramente, os Relatórios de Gestão Fiscal dos municípios, dimensionado para os exercícios de 2016 a 2021, contidos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), disponibilizados no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esses relatórios foram necessários para o conhecimento dos limites de gastos com pessoal e também da dívida pública.

Em seguida, no *site* do Tribunal de Contas do Ceará (TCE/CE) foi levantado dados alusivo às receitas arrecadadas e às despesas empenhadas. A seguir, na Tabela 1, uma visão geral das especificações das fontes da amostra do presente trabalho.

**Tabela 1** - Fonte da amostra do estudo

<b>Especificação</b>	<b>Fonte</b>
Gastos com Pessoal	SICONFI
Receitas arrecadadas e despesas empenhadas	TCE/CE
Gastos com dívida pública	SICONFI

Fonte: Elaborado pelo autor

Tratando-se da proposta da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental, as duas possuem semelhanças, contudo, a natureza das fontes é o diferencial. A pesquisa documental labuta sobre documentos que não receberam tratamento analítico, já a pesquisa bibliográfica estrutura-se na participação e contribuição de vários autores relacionados a determinado assunto.

Visando o objetivo geral, que propôs a observação da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios do Maciço de Baturité, será observado os gastos com pessoal e com dívida pública nos exercícios de 2016 a 2021, com demonstração em tabelas e comentários esclarecendo os resultados encontrados.

Por fim, os objetivos específicos do estudo volta-se para observar os municípios do maciço de Baturité frente à LRF no quesito limite legal, prudencial e alerta, das despesas com pessoal. Além disso, o limite máximo permitido da dívida pública de cada município. Averiguou-se também o equilíbrio fiscal na relação receita e despesa, demonstrando uma apreciação dos dados.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nessa seção, será apresentada os resultados obtidos ao longo do estudo, por meio do exame dos gastos com o pessoal e da dívida pública, como também o equilíbrio fiscal dos municípios que compõe o maciço de Baturité, nos exercícios referentes aos anos de 2016 a 2021. Para fins pragmáticos, leva-se em conta os objetivos específicos propostos no início do presente trabalho.

##### 4.1 Atuação dos municípios de acordo com a LRF sobre os limites: legal, prudencial e alerta das despesas com pessoal.

Por meio da LRF, no quesito Despesa com Pessoal, visou-se, primeiramente, fazer uma análise da divulgação das informações contábeis quanto ao gasto com pessoal. A seguir, na tabela 2, revela os municípios que divulgaram o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre, segundos os exercícios observados, no site da STN - Siconfi. Enfatizou-se a percentagem da divulgação das informações contábeis do RGF.

**Tabela 2** - Representatividade dos municípios em relação à divulgação das informações contábeis no SICONFI

Especificação	Total de municípios		Representatividade de Divulgação (%)
	Divulgaram o RGF	Não divulgaram o RGF	
2016	9	4	69,23%

2017	12	1	92,31%
2018	12	1	92,31%
2019	12	1	92,31%
2020	11	2	84,61%
2021	12	1	92,31%

Fonte: Elaborado pelo autor

Como é perceptível, nessa amostra dos municípios cearenses, durante os 6 anos de exercícios levantados, não houve a representatividade de divulgação com percentagem de 100%. Salienta-se que, no ano de 2016, 4 municípios não fizeram divulgação e, nos anos seguintes, pelo menos 1 dos municípios não divulgou. No caso de um dos municípios, sua participação individual foi inferior a 67% nos anos em foco, devido a falta de divulgação da percentagem no RGF. Os dados revelados demonstram que o grau de divulgação ainda deixa a desejar na região, embora, atendam o art. 48 da LRF, que assegura ampla difusão das informações por meios eletrônicos e também suas versões simplificadas.

Na Tabela 3, apresenta-se os 13 municípios que integram a amostra da pesquisa e seus resultados relacionados ao gasto com pessoal divulgados no RGF. Assim, evidencia-se as porcentagens anuais considerando a razão da Despesa com Pessoal (DP) e Receita Corrente Líquida (RCL), reconhecendo os municípios com menor e maior percentual, como também quem ultrapassou ou não os limites previstos na LRF (máximo, prudencial e alerta). Dessa forma, pode-se determinar se houve ou não expansão dos gastos com pessoal entre os anos estudados

De acordo com os limites estabelecidos pela LRF, o total das despesas com pessoal sobre a RCL deve estar dentro dos parâmetros, tendo como limite máximo de 54% para o Poder Executivo dos Municípios. No que se refere ao limite prudencial, que corresponde a 95% do limite máximo, observa-se 51,3%. Dado o limite alerta, 90% do limite máximo, corresponde a 48,6% do limite máximo. Em contrapartida, ultrapassando os limites legais, será necessário adotar medidas que reduzam as despesas para um limite adequado.

**Tabela 3** - O percentual aplicado da despesa total com pessoal no período de jan. a dez., no período de 2016 a 2021 e os limites estabelecidos pela LRF



Municípios	% Despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida						Limites estabelecidos na LRF		
	Ano de 2016	Ano de 2017	Ano de 2018	Ano de 2019	Ano de 2020	Ano de 2021	Limite Máximo (incisos i,ii e iii, art. 20 da LRF)	Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	Limite de Alerta (inciso ii do § 1º do art. 59 da LRF)
Acarape	59,07	60,45	53,18	53,89	68,23	52,98	54%	51,30%	48,60%
Aracoiaba	58,87	56,51	50,93	53,76	62,81	52,5			
Aratuba	60,62	38,79	66,83	45,1	49,9	57,94			
Barreira	-	53,47	-	-	-	65,49			
Baturité	62,77	61,61	53,76	51,43	48,75	-			
Capistrano	58,37	65,24	57,52	57,63	59,24	59,54			
Guaramiranga	-	50,78	58,83	55,53	53,91	53,6			
Itapiúna	-	43,42	61,44	55,52	49,94	50,09			
Mulungu	61,76	47,21	64,64	62,53	62,65	50,84			
Ocara	50,02	55,99	53,33	46,71	53,93	57,05			
Pacoti	-	-	62,05	60,64	56,84	53,93			
Palmácia	56,71	67,04	54,24	55,47	58,45	58,52			
Redenção	54,16	51,17	53,56	53,03	-	53,66			

Fonte: Elaborado pelo autor

Nota-se que, no ano de 2016, Ocara foi o único município que não ultrapassou o limite legal de 54% sobre a Receita Corrente Líquida, sem contar com a quantidade de municípios que não divulgaram. Observa-se que Palmácia e Capistrano ultrapassaram o limite máximo no período de 2016 a 2021. Barreira, durante a análise, surgiu apenas duas vezes na divulgação da RGF. Ao longo dos 6 anos, o limite prudencial foi ultrapassado 53 vezes. No art. 20 da LRF dita que esses excessos no gasto com pessoal é um forte indício da despreocupação dos gestores em relação a questão fiscal.

Segundo a LRF, art.23, a principal reação contra essa percentagem excedente seria a eliminação nos 8 meses seguintes, em outras palavras, dois quadrimestres seguintes, com a eliminação de pelo menos 1/3 do excedente nos primeiros 4 meses.

Soma-se que, caso os municípios não consigam corrigir os gastos, as providências antevistas no art. 169, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal, concedem uma redução de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, como também exoneração dos servidores não estáveis.

Ainda se tratando da Constituição de 1988, pode-se entender que caso as medidas que foram adotadas no município para cumprir a determinação da lei não tenham surtido efeito, há a possibilidade de servidores estáveis perderem o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal (Brasil, 1988).

Tratando-se dos anos de 2016 e 2017, sete dos treze municípios evitaram ultrapassar dois anos seguidos os limites máximos estabelecidos pela LRF referente às despesas com pessoal, sendo eles: Aratuba, Barreira, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara e Redenção. São números equilibrados, uma vez que os municípios possuem uma realidade a qual exige maior participação do Estado.

Percebe-se que a menor percentagem ocorreu em 2017, no município de Aratuba, 38,79%, demonstrando maior controle nos gastos com pessoal naquele ano em específico. Em contrapartida, em 2020, o município de Acarape teve percentagem de 68,23%, a maior dentre os municípios estudados. Dessa forma, constata-se que o município Acarape não cumpriu as delimitações, além de demonstrar descontrole no orçamento do município.

Identifica-se que cinco municípios não conseguiram manter seus gastos abaixo do limite prudencial 51,3% dentre os anos estudados, dado alarmante para a região. São eles: Acarape, Barreira, Capistrano, Pacoti e Palmácia.

Sublinha-se que, conforme previsto na lei, art.22 da LRF, ocorre limitações para o município que ultrapassa o limite prudencial. Por exemplo, a concessão de vantagem, aumento, adequação de remuneração ou reajuste; alteração de estrutura de carreira que colabore para o aumento das despesas; criação de cargo, emprego ou função; contratação de horas extras e; provimento de cargo público. Dado os exemplos, são todos vedados para o controle da despesas do município.

No que está relacionado ao limite de alerta, o Tribunal de Contas emite alertas para os municípios que excedem 90% do limite previsto. Na região e nos anos que o presente trabalho aborda, foram apenas 6 percentagens que respeitaram o limite de

alerta, sendo 3 municípios no ano de 2017. Ou seja, os limites de alerta não estão sendo atendidos corretamente do ano de 2016 a 2021.

No ano de 2016, o município de Ocara (50,02%) respeitou o limite prudencial, os demais foram superiores em percentagem no limite máximo, sem esquecer dos municípios que não fizeram registro, assim não é possível descrever. No ano seguinte, 2017, Aratuba (38,79%), Guaramiranga (50,78%), Itapiúna (43,42%), Mulungu (47,21%) e Redenção (51,17%) não ultrapassaram o limite prudencial, entretanto, o restante não obteve o mesmo desempenho.

Em 2018, apenas o município de Aracoiaba (50,93%) esteve dentro dos limites prudenciais, as outras doze cidades da região do maciço de Baturité estiveram superior na razão despesa com pessoal sobre RCL. Em seguida, 2019, não teve uma diferença marcante, apenas Aratuba (45,10%) e Ocara (46,71%) respeitaram os limites prudenciais. Subsequente, em 2020, os municípios de Aratuba (49,90%), Baturité (48,75%) e Itapiúna (49,94%), estiveram adequados aos limites previstos. Por fim, 2021, ano em que dois municípios não excederam os limites, sendo eles: Itapiúna (50,09%) e Mulungu (50,84%), entretanto, os demais, sim.

Constata-se que, para os entes estudados, não houve punições, deve-se considerar o limite estabelecido como um meio de avisar gestores para que tomem as providências adequadas.

A seguir, duas figuras apresentarão uma visão geral dos gastos com pessoal em relação à RCL em cada um dos municípios do ano de 2016 a 2021.

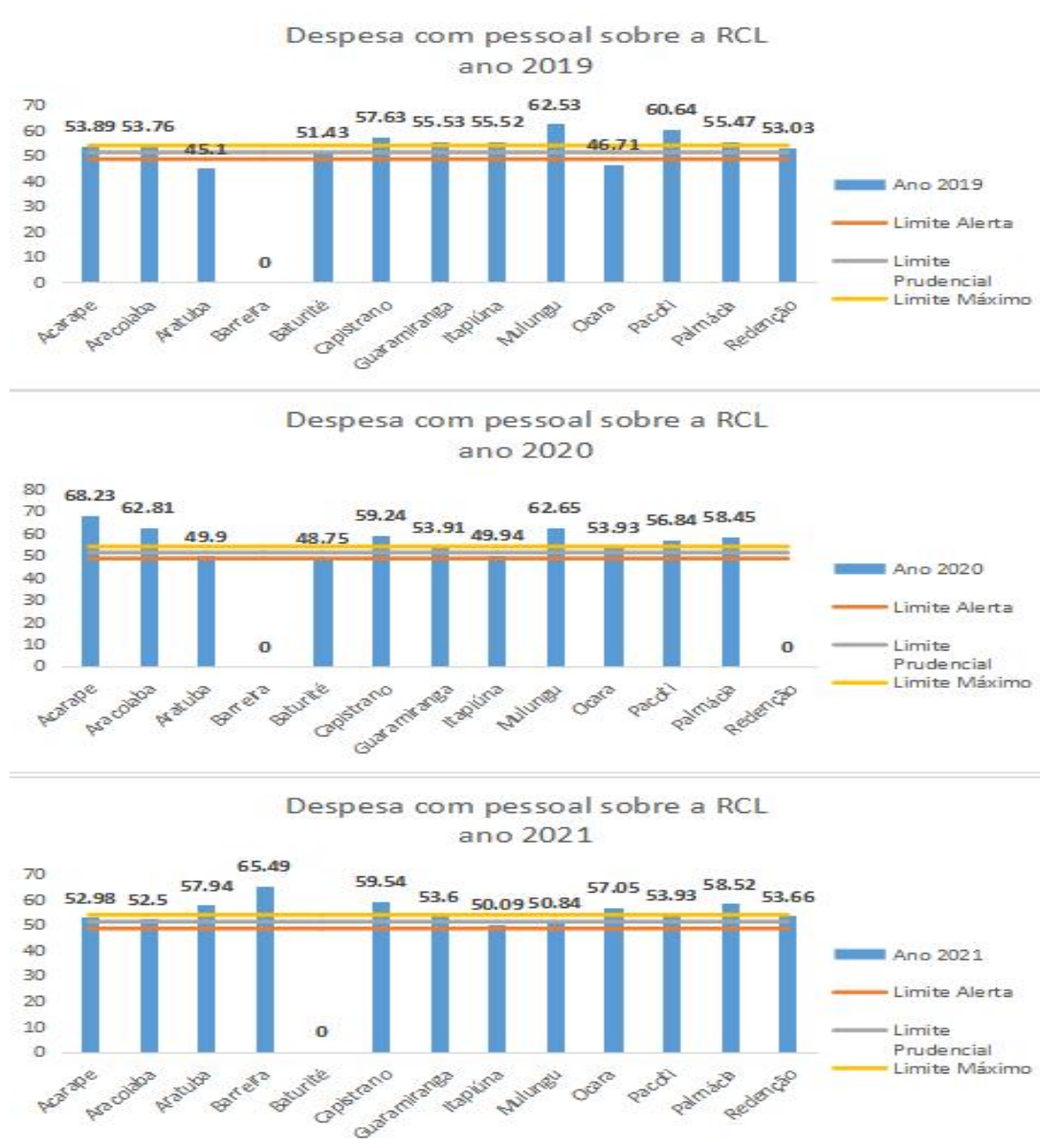
**Figura 1** - Despesa com pessoal sobre a RCL dos anos de 2016 a 2021 nos municípios do maciço de Baturité.



Fonte: Elaborado pelo autor

A Figura 1, representada acima, expressa três gráficos referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, a qual disponibiliza uma visão ampla das DP sobre a RCL dos municípios do Maciço de Baturité. Salienta-se que as linhas traçadas horizontalmente demonstram o limite alerta, limite prudencial e limite máximo encontrados na LRF.

**Figura 2** - Despesa com pessoal sobre a RCL dos anos de 2019 a 2021 nos municípios do maciço de Baturité



Fonte: Elaborado pelo autor

Assim como na Figura 1, a Figura 2 expõe três gráficos referente à três anos, contudo, anos seguintes, 2019, 2020, 2021, englobados neste trabalho.

Percebe-se, na observação da Figura 1 e Figura 2, que alguns municípios ultrapassaram o limite máximo chegando a mais de 60%. Em linha decrescente, são estes os cinco com maior percentagem: Acarape (68,23%) em 2020; Palmácia (67,04%) em 2017; Aratuba (66,83%) em 2018; Barreira (65,49%) em 2021 e; Capistrano (65,24%) em 2017.

Destaca-se a atuação de alguns municípios por respeitaram o percentual estabelecido pela LRF, em ano específico, pois sequer ultrapassaram os limites alertas. São eles: Aratuba (38,79%) em 2017; Itapituna (43,42%) em 2017; Aratuba (45,10%) em 2019 e; Mulungu (47,21%) em 2017.



							<b>40/2001)</b>	<b>LRF)</b>
Acarape	45,07	-	126,79	93,52	67,76	53,05	120% sobre a RCL	108% sobre a RCL
Aracoiaba	2,64	63,56	54,89	53,62	67,1	59,28		
Aratuba	38,55	-	33,56	30,11	36,42	29,81		
Barreira	-	19,37	-	-	-	13,01		
Baturité	81,65	62,31	85,83	75,34	66,12	-		
Capistrano	24,05	29,46	35,44	53,52	42,79	48,16		
Guaramiranga	-	25,01	23,95	39,92	44,51	39,81		
Itapiúna	-	20,39	39,01	33,65	34,45	35,65		
Mulungu	38,37	25,01	58,34	55,27	50,67	28,28		
Ocara	26	40,45	-	-61,4	22,92	22,96		
Pacoti	-	-	16,8	14,37	12,09	15,3		
Palmácia	49,07	47,3	76,61	66,69	66,35	69,71		
Redenção	53,02	39,14	31,12	109,65	-	81,56		

Fonte: Elaborado pelo autor

Percebe-se na Tabela 4 uma apresentação dos municípios do maciço de Baturité, envolvendo, respectivamente, uma razão entre DCL e RCL, de anos 2016 a 2021. Salienta-se que os alguns municípios não obedeceram os limites de endividamento, revelando valores acima dos limites máximos descritos pela LRF, 120% sobre a RCL. Outrossim, infelizmente o limite alerta de 108%, art. 59 da LRF também foi ultrapassado.

Entre os maiores números registrados, Acarape (126,79%), em 2018, destaca-se por ser demasiadamente elevado. Para dar contraste, o segundo maior registro de percentagem da região é Redenção (109,65%). Desses dois, Redenção, em 2018, ultrapassou o limite alerta proposto pelo art.59 da LRF. Já Acarape, em 2019, não agiu conforme a resolução nº 40/2001 do Senado, como também determinado pela LRF.

Diante dos registros da Tabela 4, apenas o município de Ocara apresentou valor inferior a zero. Em 2019, Ocara (-61,40%) demonstrou que valor em caixa esteve superior às obrigações financeiras, ou seja, a disponibilidade financeira era superior às obrigações do município.

Embora haja percentagens superiores aos limites estabelecidos, verifica-se que o endividamento público, no qual foi analisado no período de tempo disposto e nos municípios da região, demonstrou ser inferior na maioria dos registros ao que é estabelecido pela Lei. Sendo assim, os valores superiores são números atípicos. Os municípios demonstram situação agradável em relação com as imposições da LRF e do limite fixado pela RSF nº 40/2001.

#### **4.3 Análise do Equilíbrio Fiscal - Receitas e Despesas de acordo com os pilares da LRF: transparência, planejamento, responsabilidade e controle.**

À princípio, os municípios encontram na LRF uma ótima ferramenta contra o desequilíbrio das receitas e despesas, principalmente acúmulo de dívidas ou a própria estagnação. Por isso, a lei demonstra ser rigorosa quanto às Receitas e Despesas Orçamentárias, pois as receitas estão entre as principais fontes de recursos de um município, assim como as despesas são umas das principais questões dispendiosas.

Logo abaixo, na Tabela 5, observa-se o elo entre as receitas que foram arrecadas e suas despesas empenhadas por cada município que compõe o Maciço de Baturité, Ceará, considerando o final de cada exercício em análise. Nota-se que há o isolamento dos registros de recursos, dado o resultado apurado, a partir de 2016 até 2021.

Dessa forma, designou-se o total de receitas orçamentárias arrecadas por inferior, idêntico ou superior em comparação com o total das despesas empenhadas.



**Tabela 5** - Situação fiscal e comparativo das receitas arrecadadas e das despesas empenhadas nos anos de 2016 a 2021.

<b>Especificação</b>	<b>Situação fiscal</b>	<b>Ano de 2016</b>	<b>Ano de 2017</b>	<b>Ano de 2018</b>	<b>Ano de 2019</b>	<b>Ano de 2020</b>	<b>Ano de 2021</b>
Receita Arrecadada = Despesa Empenhada	Equilíbrio Fiscal	0	0	0	0	0	0
Receita Arrecadada > Despesa Empenhada	<i>Superávit</i> Orçamentário	11	11	10	10	11	11
Receita Arrecadada < Despesa Empenhada	<i>Déficit</i> Orçamentário	2	2	3	3	2	2

Elaborado pelo autor

Como é possível perceber, em 2016, 11 dos 13 municípios apresentaram a receita arrecadada superior em relação às despesas empenhadas. Por outro lado, no mesmo ano, Acarape e Aracoiaba estiveram em situação de *déficit* Orçamentário.

No ano seguinte, 2017, o quantitativo de superávits foi o mesmo, deixando a margem de 2 municípios com despesa superior à receita arrecadada. Dessa vez, Aracoiaba e Capistrano. Seguindo na linha temporal da tabela 5, em 2018 e 2019 foram os anos que deixaram em média 3 municípios em *déficit* orçamentário.

Ressalta-se que, durante os anos de 2020 e 2021 presentes na delimitação deste trabalho, os municípios do maciço de Baturité não apresentaram receitas arrecadadas inferiores. Haja vista que os 2 anos citados apresentaram um quadro delicado nas finanças, mas não somente em municípios, estados e nações, mas em esfera global. De fato o período do SARS-CoV-2, mais conhecido como COVID-19, levou à escassez de recursos, crise sanitária e também econômica nacional e internacional.

No período auge da COVID-19, o Estado foi o ator principal no combate a doença. Nesse sentido, em situação pandêmica, há sempre marcas econômicas e sociais que, com esforço, principalmente por parte da tomada de decisão dos gestores, são reconstruídas ao longo do tempo.

A LRF, em seu art. 65, considera que as circunstâncias excepcionais permitem o afastamento temporário de algumas exigências, especialmente as limitações para os gastos e o endividamento. Segundo o site G1, ano de 2020, início do combate à pandemia, alguns cálculos apontam que o déficit fiscal é superior a 753 bilhões de reais, não somente pelos gastos, como também pela queda no PIB, conseqüentemente, redução da arrecadação.

Pós- pandemia, a área das finanças públicas retornou aos planos anteriores à COVID-19, além das medidas que são tomadas para a busca do reequilíbrio das contas públicas. O afastamento temporário da fiscalização e da compensação financeira por parte da União, acarreta prejuízos para as próximas décadas, até a estabilidade financeira retornar ao seu padrão.

Levando em consideração a transparência, planejamento, responsabilidade e controle dos municípios do Maciço de Baturité, sob o prisma dos dados coletados, apresentam *superávit* orçamentário e uma regular divulgação de informações. Entretanto, compreende-se que alguns municípios foram omissos em fornecer dados referentes ao banco de dados da RCL.

Nessa perspectiva, pode-se inferir, indiretamente, nas discussões levantadas e na conclusão que os municípios apresentam uma gestão adequada.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é possível concluir que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) desempenha um papel fundamental na gestão das finanças públicas municipais, pois busca evitar o desequilíbrio entre as receitas e despesas, bem como a acumulação de dívidas e estagnação econômica. As receitas são essenciais para o funcionamento dos municípios, enquanto as despesas representam um grande desafio financeiro.

No entanto, é importante ressaltar que alguns municípios apresentaram um bom controle dos gastos com pessoal, respeitando os limites estabelecidos pela LRF em determinados anos. Esses municípios demonstram uma maior responsabilidade na gestão dos recursos públicos e um compromisso em cumprir as determinações legais.

Por outro lado, alguns municípios apresentaram uma percentagem muito alta de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, ultrapassando os limites estabelecidos pela LRF. Isso demonstra uma falta de controle e planejamento na gestão dos recursos, o que pode levar a problemas financeiros no futuro.

É fundamental que os gestores públicos entendam a importância de cumprir as determinações da LRF e busquem medidas para reduzir os gastos com pessoal, caso estejam acima dos limites legais. Isso pode envolver a renegociação de contratos, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, entre outras ações.

Além disso, é necessário que haja uma maior divulgação das informações contábeis e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme determinado pela LRF. Isso permite que a sociedade tenha acesso às informações e possa fiscalizar a gestão dos recursos públicos.

Outrossim, a análise das despesas com pessoal nos municípios cearenses revela que há uma necessidade de melhoria na gestão dos recursos públicos. É fundamental que os gestores cumpram as determinações da LRF, busquem reduzir os gastos com pessoal quando necessário e garantam a transparência na divulgação das informações contábeis. Isso contribuirá para uma gestão mais eficiente e responsável, que atenda às necessidades da população e garanta o equilíbrio das finanças municipais.

Tratando-se do período de pandemia, muitos foram os gastos em sentido amplo, conseqüentemente, os déficits orçamentários aumentaram consideravelmente em vários países, levando a um aumento significativo da dívida pública. Os governos precisaram recorrer a empréstimos para financiar suas despesas adicionais, levando a um aumento do endividamento público.

Esse aumento nos gastos públicos também levou a debates intensos sobre a sustentabilidade fiscal e a capacidade dos países de gerenciar suas finanças a longo prazo. A preocupação com o aumento da dívida pública levou alguns especialistas a questionarem a possibilidade de crises financeiras futuras, principalmente se não houver um plano claro para reduzir os déficits e controlar os gastos.

No entanto, é importante ressaltar que os gastos elevados em resposta à pandemia foram considerados necessários para estabilizar as economias e proteger os cidadãos dos impactos negativos da crise de saúde. Os pacotes de estímulo e auxílio financeiro ajudaram a proteger empregos, sustentar empresas e garantir a continuidade dos serviços essenciais.

Apesar dos desafios financeiros enfrentados pelos governos e do aumento da dívida pública, é esperado que, à medida que a economia se recupere, haja uma diminuição gradual dos gastos extraordinários. Além disso, é crucial que os governos adotem estratégias de recuperação econômica sustentáveis, visando um equilíbrio entre a estabilização das finanças e os investimentos necessários para impulsionar o crescimento a longo prazo.

Haja vista que os anos de 2020 e 2021 apresentaram um cenário desafiador para as finanças públicas devido aos gastos elevados necessários para combater os impactos da pandemia. Embora isso tenha gerado preocupações sobre a sustentabilidade fiscal, é importante reconhecer que essas medidas foram implementadas visando a estabilidade econômica a curto prazo e a recuperação sustentável a longo prazo. A gestão prudente das finanças públicas continuará sendo uma prioridade para garantir um equilíbrio entre as necessidades imediatas e as metas de longo prazo.

Em síntese, observar as finanças públicas e orçamento público sobre o prisma da LRF é de extrema importância para a administração pública. Dessa forma, a temática deve ser revista em outras regiões, utilizando-se da metodologia científica para disponibilizar o resultado entre os cidadãos da região, a fim de colaborar com a cobrança dos gestores públicos e a busca por uma administração pública transparente, eficiente, eficaz, adequada ao equilíbrio fiscal .

## 6. REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Estadual n.º 154/2015**, de 20 de outubro de 2015. Define as regiões do Estado do Ceará e suas composições de municípios para fins de planejamento. Disponível em: <[www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc154.htm](http://www2.al.ce.gov.br/legislativo/ementario/lc154.htm)>. Acesso em: 18 set. 2023;

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

AMORIM, R. L. C. **Equilíbrio fiscal, taxa de juros e crescimento**: comentários a partir de modelos simples usando contas nacionais. In: CORECON, 21., 2019, Blumenau. Anais [...]. Blumenau: Furb, Santa Catarina, 2019. ARAÚJO, E. N. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Anessi-Pessina, E., Barbera, C., Langella, C., Manes-Rossi, F., Sancino, A., Sicilia, M., & Steccolini, I. Reconsidering public budgeting after the Covid-19 outbreak: key lessons and future challenges. *Journal of Public Budgeting, Accounting & Financial Management*. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1108/JPBAFM-07-2020-0115>>. Acesso em: 13 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo. Paz e Terra. 8 edição.

Brasil. **Lei nº4.320**, de 17 de Março de 1964. Estatuto de Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: [L4320 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/leis/l4320.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

COSTA, José Fernandes da. **Reflexo da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos Municípios Capitais dos Estados Brasileiros**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisa em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE), 2007.

CREPALDI, Guilherme Simões; CREPALDI, SILVIO APARECIDO. **Orçamento público**. Saraiva Educação SA, 2017.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Lei de responsabilidade fiscal: normas gerais de direito financeiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.). **Tratado de direito financeiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 340-379.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DO GOMES, Daniela Sousa. A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **Boletim Conteúdo**, v. 15, 2015.

FIORAVANTE, Dea Guerra; PINHEIRO, Maurício Mota Saboya; VIEIRA, Roberta da Silva. Lei de responsabilidade fiscal e finanças públicas municipais: impactos sobre despesas com pessoal e endividamento. 2006.

G1. Contas do governo registram rombo de R\$ 1,046 bilhões até agosto, informa Tesouro Nacional. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/09/28/contas-do-governo-registram-rombo-de-r-1046-bilhoes-ate-agosto-informa-tesouro-nacional.ghtml>>. Acesso em: 1 nov. 2023.

Gallego, J., Prem, M., & Vargas, J. F. Corruption in the Times of Pandemia. 2020. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3600572](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3600572). Acesso em: 13 set. 2023.

GERIGK, Willson; CLEMENTE, Ademir. Influência da LRF sobre a gestão financeira: espaço de manobra dos municípios paranaenses extremamente pequenos. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 15, p. 513-537, 2011.

GOMES, R. M. **Investimentos e gastos com pessoal: a lei de responsabilidade fiscal (LRF) e a efetividade dos serviços de saúde dos municípios brasileiros**. 2012. 103 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília, Brasília, jun. 2012.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Painel de Indicadores**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>. Acesso em: 30 set. de 2023.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Indicadores Ipea de gastos com pessoal nos estados**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2019/04/indicadores-ipea-de-gastos-com-pessoal-nos-estados/>. Acesso em: 30 set. de 2020.

Lima, S. C. **Desempenho fiscal da dívida dos grandes municípios brasileiros** (Tese de doutorado, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP), São Paulo, SP). 2011.

LOPEZ, F. G.; GUEDES, E. P. Uma Análise Multidimensional Da Burocracia Pública Brasileira Em Duas Décadas (1995-2016). **Revista Política Hoje**, [S.l.], v. 28, n. 1, p. 189-224, out. 2019. ISSN 0104-7094. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/241515/33397>>. Acesso em: 02 out. de 2023.

Mendonça, F. A dívida pública brasileira. Brasília, DF: Plenarium. 2005.

MOREIRA, Neto; DE FIGUEIREDO, Diogo. Curso de direito administrativo. **Rio de Janeiro: Forense**, 2014.

NAKAGAWA, Masayuki. **Introdução a controladoria: conceitos, sistemas, implementação**. São Paulo: Atlas, 1998.

Rezende, F. . **Finanças públicas (2aed.)**. São Paulo, SP: Atlas. 2012.

RIBEIRO, Márcio Bruno. **Avaliação do comportamento fiscal dos governos estaduais brasileiros no período posterior à lei de responsabilidade fiscal (2002-2012)**. Brasília: IPEA, out. 2015. Disponível em: [td\\_2149\\_sumex.pdf](td_2149_sumex.pdf) ([ipea.gov.br](http://ipea.gov.br)). Acesso em: 10 set. 2023.

RIBEIRO, Rodrigo Pires. Orçamento Público. **Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) - Universidade Cândido Mendes, Recife**, 2012.

ROCHA, F. GIUBERTI, A. C. **Consenso político com relação à necessidade de disciplina**: um estudo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: Esaf, 2004.

SANTO DAL BEM PIRES, José; MOTTA, Walmir Francelino. A evolução histórica do orçamento público e sua importância para a sociedade. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 25, n. 2, p. 16-25, 2006.

SANTOS, Franklin. **Orçamento público**. Clube de Autores, 2011.

Sá-Silva, J. R. de; Almeida, C. D. de; Guindani, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. 2009.

SCHNEIDER, César; MIGUEL, Marcos Portella. *Manual da Contabilidade Pública*, 1ª Ed. São Paulo: IOB Folhamatic, 2013.

SENA, L. B; ROGERS, P. Análise agregada dos municípios mineiros de grande porte quanto a adequação à lei de responsabilidade fiscal (LRF). *Anais do Congresso Brasileiro de Custos*, João Pessoa, PB, Brasil, 14. dez. 2007.

Silva, A. C.; Carvalho, L. O. de; & Medeiros, O. L. de; (2009). *Dívida pública: A experiência brasileira*. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional: Banco Mundial.

SILVA, Daiane Rodrigues da; BONACIM, Carlos Alberto Grespan. A influência da lei de responsabilidade fiscal na gestão das contas públicas segundo a percepção de um contador. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, v.5, n.2, 2011.

SILVA, Jessiane de Queiroz da. **APLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NOS MUNICÍPIOS DO LITORAL LESTE DO ESTADO DO CEARÁ**: uma análise dos gastos com pessoal e da dívida pública nos anos de 2015 a 2020. 2021. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Pública, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Acarati, 2021.

THOMÉ, Valéria Simenov. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E A NOVA LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/instrumentos-de-planejamento-e-a-nova-lei-de-financas-publicas/8A81881F74BB41380174DB6CC0560229.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.